



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
026ª ZONA ELEITORAL DE PIRENÓPOLIS GO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600448-45.2024.6.09.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE PIRENÓPOLIS GO

REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO DE MELO, CONTINUAÇÃO DO BEM [FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/AVANTE/PODE/PSB] - PIRENÓPOLIS - GO, 70 - AVANTE - AVANTE ORGAO PROVISORIO PIRENOPOLIS - GO - MUNICIPAL, PODEMOS - PIRENOPOLIS - GO - MUNICIPAL, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - PIRENOPOLIS/GO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CAETANO RIBEIRO MELO - GO58883-A

IMPUGNANTE:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

IMPUGNANTE: PARTIDO DA REPUBLICA PR 22,

Advogado do(a) IMPUGNANTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de NIVALDO ANTÔNIO DE MELO, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 45, pelo(a) CONTINUAÇÃO DO BEM (Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), AVANTE, PODE, PSB), no Município de PIRENÓPOLIS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, o Ministério Público e o PL – Partido Liberal apresentaram impugnações ao Registro de Candidatura (ID 122820317 e ID 122835473).

O primeiro impugnante alega em síntese que “O impugnado encontra-se inelegível até o ano de 28/07/2026, pois teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas da União (TCU), transitada em julgado no dia 28/07/2018”.

Segundo o Ministério Público Eleitoral “O Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo- CGCV/DGI/SE/ MTur, responsabilizou o ora impugnado Nivaldo Antônio de Melo, na época prefeito municipal de Pirenópolis/GO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 15/2010 (Siafi 731926), celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri”.

Por sua vez, o segundo impugnante alega em síntese que “Em razão de irregularidades perpetradas pelo Impugnado, o Tribunal de Contas da União proferiu julgamento pela rejeição de suas contas, na Tomada de

Contas Especial n.º 019.593/2015-5, em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos federais provenientes do citado Convênio, como se extrai do Acórdão n.º 7598/2017”.

Alega ainda que “o Impugnado utilizou a modalidade incorreta de licitação para a aquisição dos serviços de stands e tendas, além do fracionamento de objeto, causando dano ao erário” e que “O Impugnado interpôs Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 4710/2018, ocasião que o Ministro Walton Alencar Rodrigues conheceu do recurso e suspendeu os efeitos do acórdão (Doc. 03). fato esse que, inclusive, retirou o óbice de sua inelegibilidade nas Eleições 2020, conforme rcand 0600423-71.2020.6.09.0026, cuja sentença deste Juízo havia indeferido o registro em razão dos mesmos fatos, porém, a aludida suspensão afastou o caráter irrecorrível do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/1990”.

Citado, o candidato impugnado apresentou defesa (ID 122929882 e ID 123028862) alegando em síntese que “o TCU não tem competência para apreciar a ocorrência de ato doloso de improbidade”, que “no rito procedimental do processo de contas não estão presentes as mesmas garantias e oportunidades processuais à ampla defesa, exigíveis nos processos judiciais” e que “não há condenação do candidato em Ação de Improbidade Administrativa que se permeia sobre o objeto da rejeição de contas pelo TCU, e considerando os autos em anexo, evidencia-se a ausência do dolo específico por parte do autor”.

Nas alegações finais, o candidato (ID 123028891) ratificou o teor da contestação, pedindo ao final a improcedência das impugnações.

Da mesma forma o PL – Partido Liberal, em suas alegações finais (ID 123034511), reitera os termos da impugnação apresentada para indeferir o registro de candidatura do candidato NIVALDO ANTÔNIO DE MELO.

Por sua vez, o Ministério Público, em alegações finais (ID 123037703), reitera os termos da impugnação apresentada, para que o requerimento de registro de candidatura formulada seja indeferido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, deparo que o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e que o Ministério Público Eleitoral e o PL- Partido Liberal, nas impugnações apresentadas, alegam hipótese de inelegibilidade do candidato NIVALDO ANTÔNIO DE MELO.

Nos termos do art. 52 da Res. TSE n.23.609/2019 “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição”.

Da análise das provas e defesa constantes dos autos, é de se observar que NIVALDO ANTÔNIO DE MELO foi “responsabilizado pelo Tribunal de Contas da União nos autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo- CGCV/DGI/SE/MTur, em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 15/2010 (Siafi 731926), celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri”.

Segundo o Acórdão TCU n. 7598/2017 “entendeu a comissão de TCU que o dano ao erário foi de R\$ 194.984,03, cujo valor atualizado até 20/4/2015 foi de R\$ 318.137,65, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Antonio de Melo, prefeito do Município de Pirenópolis - GO no período de execução do convênio (gestões 2009-2012 e 2013-2016)”.

Em face do Acórdão em referência, o candidato apresentou recurso de reconsideração ao TCU, o qual deu provimento parcial, diminuindo os valores do débito e da multa imputados.

Posteriormente o interessado interpôs recurso de revisão, o que foi desprovido, nos termos do Acórdão 7598/2017–TCU–2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 4.710/2018–TCU–2ª Câmara, ocorrendo o trânsito em julgado em 28/07/2018.

A defesa do candidato argui que o TCU não possui competência para apreciar ato de improbidade administrativa e que, ao fundamentar o voto que deu origem ao Tema 899 (RE 636.886/AL), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, destacou que o processo no TCU não se pode atribuir a existência de ato de improbidade e não há a possibilidade de o fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.

Entretanto, a fundamentação do voto/decisão judicial e o parecer do MPF juntado aos autos (peça meramente opinativa) não possuem efeitos vinculantes, não tendo o condão de afastar a incidência das causas de inelegibilidades.

No que tange à alteração da “lei de improbidade”, conforme precedentes do TSE “O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico” (RO n. 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

Do conjunto fático-probatório, verifica-se que o cerne da controvérsia posta nos autos é que a rejeição de contas pelo TCU tem como questão de fundo “as irregularidades na utilização de modalidades inadequadas de licitação e na ausência de comprovação da realização das apresentações artísticas e dos demais serviços pactuados no convênio”.

Segundo o TSE, “O pagamento indevido de diárias, a abertura de crédito suplementar sem a correspondente autorização legislativa e a grave desobediência à Lei de Licitações, a exemplo da inobservância do procedimento licitatório apropriado, constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.” Precedentes (AgR-REspEI nº 060010311 Acórdão FORQUILHA – CE, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 13/05/2021 Publicação: 04/06/2021).

Da análise dos autos, vejo que o TCU “concluiu pela ocorrência de dano causado ao erário, em razão de irregularidades na execução do objeto do convênio, bem como à vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto convencional, conforme evidenciado na Nota Técnica de Análise 318/2011 (peça 3, pp. 34-54) e nas Notas Técnicas de Reanálise 1.108/2012 (peça 4, pp. 26-62), 649/2014 (peça 4, pp. 168-172) e 57/2015 (peça 4, pp. 179- 184)”.

Conforme o TSE “Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes”. (AgR-REspe nº 43153 Acórdão SANTA CRUZ DE SALINAS – MG, Relator(a): Min. Luciana Lóssio, Julgamento: 21/02/2017 Publicação: 31/03/2017).

Isso porque o TSE entende que “A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, **revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico**”, vejamos:

TSE

RO-EI nº 060076575 Acórdão FLORIANÓPOLIS - SC

Relator(a): Min. Carlos Horbach

Julgamento: 22/11/2022 Publicação: 22/11/2022

Ementa

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A rejeição de contas calcada em decisão irrecurável, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensão ou anulada por pronunciamento judicial.

2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Alexandre de Moraes (Presidente). Falou pelo recorrente, Edson Renato Dias, o Dr. Eduardo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Conforme assentou o TCU na Tomada de Contas (Convênio 15/2010 (Siafi 731926), o ordenador de despesas NIVALDO ANTÔNIO DE MELO causou dano ao erário por não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 15/2010 celebrado com o Ministério do Turismo.

Não se pode deixar de mencionar que o candidato, enquanto ordenador de despesas, não comprovou a execução dos serviços de agentes de segurança, parte dos serviços de recepcionistas, além da apresentação de parte dos artistas contratados, nos termos do Acórdão 4710/2018.

Vislumbro que tais fatos não se enquadram como meras irregularidades marginais, mas que afetaram o cerne/objeto do pacto, descumprindo as formalidades que requer um licitação que envolve recursos públicos, ainda

mais um volume tão expressivo aos serviços de apresentação artística totalizando o valor de R\$ 106.432,21, o que se demonstra a robustez da malversação de recursos públicos.

Ademais, os procedimentos licitatórios realizados ao arrepio da lei deveriam ser supervisionadas pelo ordenador de despesas, pela Procuradoria do Município e pelo Controle Interno, **não havendo sequer qualquer demonstração pela defesa que houve providências para corrigir as irregularidades apontadas na tramitação dos referidos procedimentos, não cabendo em sede de registro de candidatura reexaminar o mérito ou acerto ou desacerto do que restou decidido pela corte de contas.**

A ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário demonstra, por si só, a má-fé do ordenador despesas, ora candidato, na gestão de recursos públicos.

Conforme precedentes do TSE, “É despicienda a menção expressa, pela Corte de Contas, acerca da prática de atos de improbidade, bastando que essa circunstância possa ser extraída do teor do decisum em que rejeitado o ajuste contábil” (TSE, AgR-RO-El nº 060072625 Acórdão VITÓRIA – ES, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 03/11/2022 Publicação: 03/11/2022)..

Não se pode deixar de mencionar que para o TSE “É possível inferir o dolo in concreto, pois, conforme consignou a Corte de Contas, cabia ao gestor, enquanto signatário do convênio e ordenador de despesas, "supervisionar os trabalhos e adotar as providências necessárias para corrigir as distorções", o que, todavia, não ocorreu, acarretando a um só tempo prejuízo ao erário e ao público alvo, que deixou de ser beneficiado pelas ações de capacitação” (TSE, AgR-RO-El nº 060072625 Acórdão VITÓRIA – ES, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 03/11/2022 Publicação: 03/11/2022).

Deste modo, a rejeição de contas pelo uso de modalidades inadequadas de licitações em afronta a lei de licitações, o dano ao erário apontado expressamente pelo TCU, a não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 15/2010 e a imputação de multa no valor de R\$ 13.000,00 e débito no valor expressivo de R\$ 133.377,15, levam-me a concluir que o caso em tela amolda-se a prática de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico, não havendo alteração do status de irrecorribilidade, insanabilidade e definitividade do que restou decidido pelo TCU.

ISTO POSTO, julgo procedentes as impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo PL - Partido Liberal para declarar INELEGÍVEL o candidato NIVALDO ANTÔNIO DE MELO, nos termos do art.1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, até o dia 28 de julho de 2026, nos termos da Decisão definitiva do TCU, transitada em julgado em 28 de julho de 2018 (Acórdão 4.710/2018–TCU–2ª Câmara), e assim, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de NIVALDO ANTÔNIO DE MELO, para concorrer ao cargo de Prefeito.

Proceda-se à anotação de inelegibilidade (ASE 540) no histórico do eleitor NIVALDO ANTÔNIO DE MELO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Pirenópolis, 04 de setembro de 2024.

Mariana Amaral de Almeida Araújo

Juíza Eleitoral

